

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**TAMIRES HELENA FERREIRA E RICARDO LEITE
DANIELA VIDAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL

Rio de Janeiro
2018

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL CIVIL LIABILITY OF COMPANIES IN THE AREA OF ENVIRONMENTAL LAW

Tamires Helena Ferreira

Graduanda em Direito

Ricardo Leite

Graduando em Direito

Daniela Vidal

Mestre em Direito

RESUMO

O presente artigo científico é o resultado de um estudo sobre a responsabilidade civil das empresas em tema de direito ambiental, haja vista a quantidade de danos causados ao meio ambiente por acidentes. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica que possibilitaram que este trabalho tomasse forma para ser fundamentado. Busca-se com essa pesquisa apresentar sua origem, conceito, responsabilidade civil, dano e reparação.

Palavras-chave: responsabilidade civil, dano e reparação.

ABSTRACT

The present scientific article is the result of a study on the civil responsibility of the companies in environmental law, considering the amount of damages caused to the environment by accidents. For this, a bibliographical research was carried out that enabled this work to take shape to be grounded. This research seeks to present its origin, concept, civil liability, damage and repair.

Key-words: civil liability, damage and repair.

INTRODUÇÃO

O tema ambiental tem sido um dos mais importantes da atualidade e, por essa razão, as legislações têm se voltado para a proteção do meio ambiente, em especial no que diz respeito as pessoas jurídicas. A responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica implica em um sentido de obrigação das empresas para com a sociedade em relação ao meio ambiente. Esta responsabilidade assume diversas formas de interesses públicos e proteções ambientais.

O desenvolvimento deste trabalho tem como base o argumento de que a pessoa jurídica responderá civilmente pelas condutas que causar ao meio ambiente, tendo como resultado o dano, como prevê a atual Constituição Federal e legislações ambientais vigentes (Lei 6938/81, Lei Complementar 140/11 e Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente).

Na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 225, Parágrafo 3º dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, possibilitando, assim, a responsabilização civil ambiental da pessoa jurídica. Na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6938/81) em seu artigo 14 prevê: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: Parágrafo 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Desse modo, a pretensão do trabalho em questão é demonstrar todos os pontos necessários para a caracterização da responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica e as possíveis reparações aos danos causados para defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, menciona o firmamento de que a teoria utilizada nas questões de responsabilidade civil é a teoria objetiva. Assim sendo, é a Responsabilidade Civil Objetiva que rege as obrigações por danos ambientais. Em seu artigo 14, § 1º, confirmando os preceitos da responsabilidade objetiva, a lei 6.938/81 dispõe que:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda assim, a Constituição Federal, também firmou o entendimento de que, os assuntos referentes ao meio ambiente, no tocante à responsabilidade, seriam regidos pela teoria objetiva. O artigo 225 relata: § 3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Ao adotar a responsabilidade civil ambiental objetiva, tem-se uma amplitude no quesito de proteção ao meio ambiente. Ao considerar que a responsabilidade civil ambiental adota a teoria do risco integral, ou seja, independente de o ato praticado ser lícito ou ilícito, se houver ou não a culpa do empreendedor, que executa atividades que impõe riscos ao meio ambiente, a ele está inerente a responsabilidade.

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (STJ, 2ª S., REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Em julgados mais recentes, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.

Ainda sobre a matéria, vejamos um julgado de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. 4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. 5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1165281/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Ao tratar da matéria O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria tem entendimento pacificado a respeito da responsabilidade civil do agente predador e disciplina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por ser um bem de uso comum do povo, estando, portanto, inserido entre os direitos fundamentais, por ser de caráter indisponível. No direito difuso, a reparação civil

assume grande amplitude, fundada no risco e na atividade danosa. Importante salientarmos que, o agente poluidor quando condenado em obrigação de fazer, não o exime de indenizar. Nem sempre a simples indenização se mostra suficiente para a composição do meio ambiente, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de haver a possibilidade concomitantemente na reparação do dano, na obrigação de fazer e na complementação de pagar uma indenização.

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício. A existência de licenciamento ambiental válido ou o desempenho de uma atividade legítima não exime o causador de degradação ambiental do dever de reparação. A antijuridicidade é satisfeita com a verificação do risco.

O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou o nexos de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. A responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em princípio, não se funda na culpa, na medida em que, a teor do art.70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa caracteriza-se como qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo.

A Responsabilidade subjetiva é fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano. A conduta, o ato ilícito, que enseja a reparação compreende o dolo (vontade consciente de produzir o resultado ilícito) ou a culpa por imprudência, imperícia ou

negligência do infrator (vide art. 186 do Código Civil Brasileiro/2002), ou seja, aquele ato ilícito gerado pela mera infração a deveres de cuidado (culpa).

Assim, a responsabilidade subjetiva resulta do somatório dos pressupostos da responsabilidade acima analisados (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), mas se assenta fundamentalmente no dolo ou culpa do agente.

Segunda Beviláqua e Custódio “a culpa é a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral de direito, que manda respeitar o alheio, a culpa é extracontratual”. (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p.120).

A teoria da culpa se desenvolveu a partir do direito romano e clássico, e está fundada nos princípios do liberalismo econômico, e no plano jurídico no estrito respeito aos ditames da lei, do individualismo e da teoria da autonomia da vontade. A teoria se fundamenta na seguinte argumentação “sem culpa, nenhuma reparação” (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p. 121).

“A existência da responsabilidade por culpa deve-se também aos canonistas, para quem a responsabilidade era antes de tudo destinada a moralizar as condutas individuais e não necessariamente ensejar no dever de reparar o dano” (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, 2004, p. 321).

Fica clara, assim, a visão restrita da responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa, a qual tem um enfoque mais individualista e patrimonialista, meramente punitivo, tendo suas raízes na moral.

Obviamente que o referido instituto passa a ser insuficiente com a expansão das atividades econômicas repletas de riscos, e especialmente quando se trata de dano ao meio ambiente, pois a “necessidade de se provar a ação ou omissão voluntária ou a negligência ou a imprudência do poluidor estava levando à irresponsabilidade pelos prejuízos provocados pelas atividades notadamente industriais” (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, 1986, p. 264).

Para atender este celeuma referente às novas atividades e a então recente figura do risco, o Código Civil de 2002 já trouxe a possibilidade de outros mecanismos, através do art. 927, parágrafo único, prevendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se da adoção da responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco criado.

Por fim, é importante ressaltar que o grande desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva não afastou a responsabilidade civil subjetiva. Ambas convivem em harmonia, cada uma com seu âmbito de aplicação. Para tanto, para se caracterizar a responsabilidade deve-se comprovar o nexo causal entre a omissão ou ação e o efetivo dano.

1. ORIGEM DA PREOCUPAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental e sua legislação obteve notoriedade nos últimos anos, diante dos grandes danos ambientais. No entanto, a preocupação com este tema, não é recente. Desde o século XVI existem discussões acerca deste assunto, onde já se estabeleciam normas de cunho ambiental, nem todas tratavam diretamente da proteção ao meio ambiente, no entanto, diziam respeito sobre exploração, uso e comercialização da madeira. Séculos depois que surgiram as leis que visavam amparar o meio ambiente.

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três períodos: O primeiro começa com o descobrimento do Brasil em 1500 e vai até a vinda da Família Real Portuguesa em 1808. Nesse período, a proteção era para os recursos naturais que se escasseavam, como por exemplo, o Pau Brasil e o Ouro. A partir de então tivemos as seguintes principais normas: a) Regimento do Pau-Brasil de 1605, redigido por Dom Felipe Terceiro, sendo essa a primeira “lei” brasileira que tratava de assuntos relacionados ao meio ambiente. Esse regimento trazia em sua literalidade a limitação para a exploração do Pau Brasil, no qual, os fazendeiros adquiriam licenças para corte das árvores. Deste modo, caso desobedecessem aos limites impostos, incorriam-lhe sanções; b) Alvará de 1675, que proibia as sesmarias nas terras

litorâneas, onde havia madeiras; c) Carta Regia de 1797, que protegia as florestas, matas, arvoredos localizado nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa; e d) Regimento de Cortes de Madeiras de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores.

O segundo período inicia-se com a vinda da Família Real em 1808 e vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938 de 1981). Esse período caracteriza-se pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram resolvidas pelo Código Civil. Aqui a preocupação era com a conservação e não com a preservação.

O terceiro período começa com a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em 1981, dando início a fase que consiste em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado. Algumas normas que surgiram nesse período foram: Lei n. 7.347/85, dispõe sobre a Ação Civil Pública; Constituição Federal de 1988; Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei n. 9.985/200, que dispõe sobre as unidades de conservação etc.

É notório que o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma legislação que amparasse o meio ambiente de maneira integral e em todos os seus aspectos, no entanto, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ainda vigente, veio para tampar brechas que ainda existiam dispendo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, visando garantir a preservação, o desenvolvimento, a recuperação, restauração e o equilíbrio ambiental.

Após a criação da Política Nacional do Meio Ambiente e a caracterização de todos os crimes e infrações ambientais, a legislação carecia de um meio de defesa ao meio ambiente, e foi exatamente este o intuito da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que estipula a Ação Civil Pública como meio de requerer judicialmente a reparação por todos os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

No entanto, com toda esta legislação ambiental, não existia no Brasil nenhuma norma constitucional que tratasse sobre este tema, segundo José Afonso da Silva:

Faltavam, até então, normas constitucionais que fundamentassem uma visão global da questão ambiental, que propende para a proteção do patrimônio ambiental globalmente considerado em todas as suas manifestações, em face

da atuação conjunta dos fatores desagregantes de todos os objetos (água, ar solo e sossego) de tutela. (SILVA, 2010, p. 39)

Assim, com o advento da Constituição Federativa do Brasil, no ano de 1988, passou-se a ter fundamentos constitucionais quanto ao meio ambiente, em seu artigo 225, que dispõe sobre os direitos e deveres do Poder Público e da Coletividade, em defender, preservar e usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O direito ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 62/63) conceitua o Direito Ambiental da seguinte forma:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Nota-se que antes da promulgação da CF/88, o tema Direito Ambiental era tratado de forma esparsa, com legislações que dispunham sobre temas diversos e em alguns casos com interesses opostos daqueles que a matéria pretende firmar. No entanto, após a CF/88 o tema passou a ser discutido diretamente, contendo posicionamentos de vários doutrinadores e leis que dispõem sobre o meio ambiente.

De certo, o direito ambiental tem o intuito protecionista, visando assegurar o equilíbrio e a manutenção de uma qualidade de vida humana e um ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, para solidificar a matéria veremos agora os

princípios gerais do direito ambiental e também os principais princípios norteadores e orientadores da responsabilidade civil das empresas no direito ambiental.

Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Baseia-se no tripé social, ambiental e econômico, seu conceito vem da ideia de gerar um desenvolvimento econômico, porém, com a preocupação de preservar o meio ambiente, pensando nas gerações futuras.

Para Paulo Affonso Leme Machado, conceitua-se este princípio como:

[...]o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intergeracional). (MACHADO, 2013, p.76)

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável consiste na proteção e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na geração presente, bem como nas vindouras, conforme dispõe o artigo 225, da CF/88, no qual relata que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se então a preocupação em garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, de modo a garantir que as próximas gerações possam usufruir dos mesmos recursos ambientais que as gerações passadas.

Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas.

O princípio da precaução se assemelha a uma medida de segurança, no qual avaliam quais os possíveis níveis de impacto ambiental determinado ato causará, de forma a buscar mecanismos que possam diminuir tal impacto ou até mesmo sua proibição.

O princípio da precaução, diante de um risco ainda desconhecido, visa como o seu próprio nome diz, precaver danos de maior proporcionalidade. Levando em

consideração o avanço tecnológico indispensável para a sociedade, este princípio busca agir com cautela na intenção de estudar todos os perigos e riscos que as atividades humanas podem causar ao meio ambiente.

Ainda, em uma visão geral, o princípio da precaução, traz a característica da inversão do ônus da prova, no qual cabe ao poluidor provar que ao exercer suas atividades, tem adotado todos os meios de segurança para proteger o meio ambiente de prováveis riscos. Assim, sempre que não houver como cientificar quanto às consequências que determinado projeto acarretará à vida humana e ao meio ambiente, adota-se o princípio da precaução.

Contrário ao princípio da precaução, o princípio da prevenção aplica-se aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de infrações sobre eles. Tal direcionamento fundamental consiste no comportamento efetuado com o intuito de afastar o risco ambiental. Antecipam-se medidas para evitar agressões ao meio ambiente.

Este preceito encontra-se previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, quando se incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações.

Ao pensarmos na ideia de proteção, esta engloba tanto atividades de reparação, como de prevenção. Assim ensina Marcelo Abelha Rodrigues sobre o princípio da prevenção:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, 2005, p.203)

Para que os procedimentos adequados à proteção do meio ambiente sejam tomados, torna-se necessário existir permanente sistema de informação e séria pesquisa para resolver os problemas ambientais já na sua origem. Desse modo, Paulo Affonso Leme Machado organiza em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das

águas do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental. (MACHADO, 1994, p.36)

Nesse sentido, constatamos que a noção de prevenção diz respeito ao conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a realização de providências para evitá-los. Já se verifica um nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente.

Em suma, podemos concluir que a aplicação do princípio da prevenção configura um complexo sistema de conhecimento e vigilância da biota, em que a atualização constante de informações permite a implementação e modernização das políticas ambientais.

Outro princípio de suma importância que abrange a responsabilidade civil ambiental é o princípio do poluidor-pagador. Tal princípio consiste em determinar que as fontes causadoras de danos que busquem medidas de prevenção e mecanismos que reduzam a quantidade de dano.

Ele foi instituído através do art. 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, mais conhecida como ECO-92, cujo cerne é preventivo, de forma que evite os danos ao meio ambiente.

A segunda função do princípio do poluidor-pagador é estipular a reparação dos danos causados, como está intrínseco ao conceito do princípio:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (Declaração do Rio de Janeiro de 1992).

Cumprir frisar que o foco do princípio é precaucional, e não uma permissão para poder poluir, uma vez que o quantum indenizatório é meramente simbólico, pois os seres vivos e toda estrutura ambiental são incalculáveis. Portanto, o princípio estipula a

implementação de medidas que visam dirimir ou até mesmo evitar o dano, que a priori, deve ser suportado pelo poluidor.

3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

O ministério público possui legitimidade para propor a ação de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, tendo se manifestado diante do caso dos danos ambientais promovidos pela atividade da Mineradora Samarco, pautando e embasando suas ações em prol da restauração da área, e em defesa do direito de toda coletividade em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Identificou-se que, recentemente o Ministério público Federal, ingressou com uma ação civil pública, para que os agentes responsáveis sejam obrigados a reparar integralmente os danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem. Sobre a matéria, a Assessoria de comunicação social (2016), do site do Ministério Público Federal discorre:

Dano moral coletivo - O MPF entende que os réus também devem ser condenados por dano moral coletivo, na medida em que seus atos causaram prejuízos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente. Assim, a indenização deve levar em conta 'os lucros cessantes ambientais, que são decorrentes do período de espera para o cumprimento da obrigação de reconstituir, em que a coletividade é privada de desfrutar do meio ambiente equilibrado'.

Para calcular essa indenização, o MPF pede que seja considerada a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e recuperação ou compensação ambiental e o caráter pedagógico da indenização. Os valores devem ser destinados à tutela de direitos coletivos vinculados à área impactada. Como o caso é recente e as decisões finais acerca da matéria estão em tramitação na justiça, tomou-se por base o entendimento da jurisprudência em casos análogos, como a que segue o julgamento do recurso especial 1269494 do STJ:

Ementa: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347 /1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO [...] de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos. (Resp. 1269494 STJ).

Da análise do julgado citado, pode-se concluir que para configuração do dano moral coletivo, deve estar caracterizado o sofrimento na esfera coletiva, bem como que o prejuízo ambiental seja de difícil ou impossível reparação. Na realidade são critérios subjetivos que deverão ser observados pelo legislador em cada caso concreto. Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental, pois o dano ao meio-ambiente representa lesão a um direito difuso: bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo; e, para contribuir com a qualidade de vida das pessoas, estejam elas próximas ou distantes do local onde o dano se verificou

4. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O CASO DA CIDADE DE MARIANA/MG

Ao falar sobre danos ambientais e sobre responsabilidade civil ambiental, é impossível não associar ao caso ocorrido em novembro de 2015 na cidade de Mariana em Minas Gerais, intitulado como Caso Samarco. A Samarco é uma empresa brasileira, fundada em 1977, que opera no segmento de extração mineral na cidade de Mariana em Minas Gerais.

Esse caso trata-se de um dos maiores desastres ambientais ocorridos no país, que causou danos irreparáveis à coletividade e ao meio ambiente. Esse fato ocorreu devido a um tremor no solo desencadear o rompimento de uma das barragens de rejeitos de minérios, na região da cidade de Mariana em Minas Gerais atingindo o povoado de Bento Rodrigues e ocasionando mortes e uma poluição incalculável nos rios e florestas.

No caso do dano ambiental promovido pelas atividades de mineração desenvolvidas pela empresa Samarco, como já conhecido por toda sociedade, ocorreram prejuízos ambientais inestimáveis e irreparáveis, a exemplo da poluição da Bacia do Rio Doce, o que nos leva a apontar com base na jurisprudência e julgamento de casos similares, que estariam presentes os requisitos ensejadores e capazes de configurar o dano moral na esfera coletiva. A descrição que se transcreve retrata essa dimensão de modo claro: Em diversos municípios situados ao longo do Rio Doce e seus tributários foi decretada situação de emergência. Todos os municípios usuários dos rios afetados foram prejudicados no abastecimento de água para o consumo humano e a dessedentação de animais, irrigação da lavoura, entre outros.

Assim, ante o exposto não cabe dúvidas de que o dano ambiental é fator preponderante para a responsabilidade civil ambiental. E, conforme dito anteriormente, a responsabilidade na seara do direito ambiental tem natureza objetiva, independe da culpa do agente. Isso implica em admitir que a responsabilidade civil ambiental é baseada na teoria do risco integral, não permitindo excludentes de responsabilidade na preservação ambiental, sendo essa também o posicionamento defendido por esse estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional de suma relevância, haja vista a própria lei maior lhe atribuir importância equiparada a que tem a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, aqueles que de alguma forma venham a praticarem condutas que afetem esse equilíbrio, devem responder pelos prejuízos causados, na medida dos seus atos. É notável que quando a degradação ambiental gera dano a toda coletividade, ofendendo direitos difusos, é dever do poder público buscar meios para reparar os impactos dos grupos afetados pelos prejuízos. Quanto à possibilidade de adoção da ideia de compensação, surgem indagações acerca da configuração do dano moral ambiental coletivo, dano que causa abalo na afecção de uma determinada comunidade afetada pelo detrimento do ato danoso.

Sabemos que o Código Civil brasileiro, estabelece que, em alguns excetuados casos a responsabilidade será objetiva, o que justamente ocorre na responsabilidade civil ambiental, por força da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, principalmente no que se refere as atividades de mineração, considerada como atividade de risco que gera pela sua própria natureza a responsabilização objetiva.

Com base no raciocínio criado no decorrer deste trabalho, podemos deduzir que a responsabilidade civil na esfera coletiva é por predominância objetiva, uma vez que o objeto tutelado é o bem ambiental em si mesmo. O mesmo vai à frente do patrimônio material danificado pelo poluente, sobrepuja para a coletividade e promove choque no anseio de uma definida sociedade lesionada pelo detrimento do impacto do prejuízo ecológico.

Importante destacar que em virtude da dificuldade em caracterizá-lo, presume-se sua existência, levando-se em consideração a gravidade da lesão ocorrida ao meio ambiente e seus reflexos na esfera coletiva. Logo, para sua configuração deve o julgador analisar alguns pressupostos no caso concreto, dentro do exercício da prudência e razoabilidade. Torna-se evidente o caráter urgente no que se refere a compensação pelos danos causados a todos os atingidos pelo dano ambiental, como por exemplo no caso da catástrofe de Mariana, Minas Gérias, que provavelmente deve se estender no tempo, em razão dos prejuízos que ainda não podem ser estimados, bem como os futuros que se prolongam no tempo.

Diante de tal posição, entende-se ser justo dizer que as empresas, que se enquadram como principal agente responsável pelos incidentes ambientais, não merecem qualquer excludente de responsabilidade, nem sequer sob a justificativa de fenômeno natural imprevisível, restam-lhe somente diante da sua real colocação, a aplicação da responsabilidade objetiva presumida em lei.

No que se refere ao caso da mineradora Samarco, considerado que, os prejuízos em sua grande maioria, são irreversíveis em razão dos fortes impactos ambientais, observa-se que o calamitoso incidente preenche todos os requisitos que caracterizam e ensejam a configuração do dano moral coletivo.

Por fim, diante de tudo que foi observado, espera-se tão somente, que as autoridades públicas, cumpram seu papel diante da atual situação, não sendo omissa em seus deveres com a comunidade e com o meio ambiente, e que as empresas que causarem quaisquer risco de dano ao meio ambiente sejam responsabilizadas por suas atividades danosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Revista dos Tribunais. São Paulo, 12. ed. 2016

BRASIL. Lei 13.105, 16 de março de 2015. Revista dos Tribunais. São Paulo, 12. ed. 2016

BRASIL. Lei 9605, 12 de fevereiro de 1998. Revista dos Tribunais. São Paulo, 12. ed. 2016

BRASIL. Lei 6938, 08 de abril de 1981. Revista dos Tribunais. São Paulo, 12. ed. 2016

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 10 de Maio de 2018.

Documento Histórico. Regimento do Pau Brasil. Disponível em:< https://www.historiadobrasil.net/documentos/pau_brasil.html > Acesso em: 13 de Abril de 2018.

História Mineradora Samarco. Disponível em:<<https://www.samarco.com/a-samarco/>>Acesso em : 16out. 2018

JURISPRUDÊNCIA, STJ. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj> > Acesso em : 14out, 2018

JURISPRUDÊNCIA, STJ. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272128/recurso-especial-resp-1165281-mg-2009-0216966-6/inteiro-teor-14304448> >Acesso em : 14out, 2018

JURISPRUDÊNCIA, STJ. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227682/recurso-especial-resp-1269494-mg-2011-0124011-9-stj/inteiro-teor-24227683> >Acesso em : 18out. 2018

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272128/recurso-especial-resp-1165281-mg-2009-0216966-6/inteiro-teor-14304448> >Acesso em : 16out. 2018

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental - do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120/121

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 86/87

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores , 2004, p. 321.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 62/63-76

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p. 36

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Responsabilidade Civil – Dano Ecológico – Processo Civil Dos Poluidores. **Revista Justitia**, São Paulo, n. 133, 1986, p. 264

MPF. Ação para total reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco. 2016. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1>> Acesso em : 18out. 2018

Princípio da Precaução. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>>Acesso em: 22 de Abril de 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 203

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 39

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 96